



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 10 DE ABRIL DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO  
PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por objeto o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que *Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.283, de 17 de novembro de 2014, que Dispõe sobre Estrutura Organizacional da Prefeitura de Cariacica.*

**Relatório:**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75, 76 e 81 do Regimento Interno deste Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No que tange a tramitação da propositura em epígrafe, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa, o autor relata, que a proposta em ipígrafe visa adequar a legislação vigente às necessidades atuais da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Cariacica, estabelecendo critérios claros, objetivos e modernos para a designação de servidores ao exercício de funções de confiança, conforme o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições desempenhadas.

Na mesma toada, a atualização das Funções de Confiança nos níveis I, II e III tem como finalidade valorizar os servidores efetivos ou estáveis que, além das atribuições regulares de seus cargos, venham a assumir estratégicas, operacionais ou gerenciais no apoio às atividades das secretarias e unidades administrativas, garantindo assim maior eficiência, organização e continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Seguindo no mesmo patamar, o Projeto de lei em tela preserva a natureza transitória das funções de confiança, não permitindo sua incorporação aos vencimentos do servidores e condicionando sua concessão à existência de toda ação orçamentária específica, ou seja; essas medidas asseguram a responsabilidade fiscal da gestão municipal, em estrita observância à legislação vigente.

**Análise Jurídica:**

Destarte, que a despesa com a atualização das Funções de Confiança tem adequação orçamentaria e financeira, com a Lei Orçamentária Anual – LOA, e é compatível com o Plano Plurianual – PPA, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, conforme impacto orçamentário, financeiro e econômico. Desse modo, em questão.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, é vultuoso salientar, que a matéria em questão encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I, II e IV da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº29/2024);

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);*

*II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).*

No mesmo Diploma Legal, é importante destacar o artigo 90, inciso IV, VI e XII, que assim se encontra elencados:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos neste Lei Orgânica;*

*VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei ...;*

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como deslumbra a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Plenário desta augusta Casa de Leis.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de abril de 2025.

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.I.R.F.

  
MAURO DURVAL  
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

JADES AMORIM  
SUPLENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PAULO FOTO  
PRESIDENTE C.F.O.

MAURO DURVAL  
SUPLENTE DA C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

JADES AMORIM  
SECRETARIO AD HOC. C.E.S.T.

JOCEMIR DA ENFERMAGEM  
SUPLENTE C.E.S.T.

